

Acórdão: 985/00/4^a
Impugnação: 56.135
Impugnante: Hélio Ferreira
PTA/AI: 02.000134108-88
CPF: 068.004756-53 (Autuada)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Gado Bovino - Acusação fiscal de entrega a destinatário diverso não comprovada à luz das provas trazidas pelas partes. Com fulcro no artigo 112 do CTN, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, face à dúvida remanente. Infração não caracterizada. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega a destinatário diverso daqueles consignados nas notas Fiscais autuadas, de 320 (trezentos e vinte) cabeças de Gado Bovino, remetidas com ICMS diferido. Exige-se, em consequência, ICMS, MR e MI correspondentes.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 97/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/109.

DECISÃO

Consta do Auto de Infração que o Contribuinte promoveu a entrega a destinatário diverso daqueles consignados nas notas Fiscais autuadas, de 320 (trezentos e vinte) cabeças de Gado Bovino, remetidas com ICMS diferido.

O Impugnante alega e comprova ter efetuado a operação noticiada nas notas fiscais, e acosta aos autos declaração do destinatário, Sr. José Almeida Reis, com firma reconhecida, confirmando que comprara e recebera do Autuado, Sr. Hélio Ferreira, as 40 cabeças de gado (fls. 41/ 42). Em consequência, foi o crédito tributário reformulado.

Conforme descrito no Termo de re-ratificação de Tado, doc. de fs. 87, as exigências restringiram-se a 40 (quarenta) cabeças de gado pretensamente entregues ao Sr. José Santana Ribas, que às fls. 83/84, declara não tê-las recebido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, o Impugnante fez acostar, ainda, declaração do Sr. Onofre Lasbeck Resende, afirmando que comprara os bovinos a pedido do Sr. José Santana Ribas (destinatário), tendo este lhe fornecido não só o cartão de inscrição de Produtor Rural, como também o cartão do IMA (fl.100) e que o pagamento foi efetuado em 30/07/96 em moeda corrente.

O Fisco se baseou na Declaração firmada pelo Sr. José Santana Ribas, perante o Ministério Público (fls. 83 e 84), segundo a qual Ele afirma não ter mais que cinco bovinos.

Entretanto, tal declaração não faz a prova colimada pelo Fisco, ou seja, não comprova inequivocamente que a mercadoria não fora entregue ao destinatário constante da nota fiscal. É que, em tal declaração, o Sr. José Santana apenas “esclarece que nunca possuiu 1158 animais, conforme consta nas GTA”, e sequer menciona que não teria recebido as 40 (quarenta) cabeças de gado remetidas pelo Sr. Hélio Ferreira.

Assim, à luz das provas trazidas pelas partes e do teor da declaração feita junto ao Ministério Público, e com fulcro no artigo 112 do CTN, interpretando-se da maneira mais favorável ao acusado, face à dúvida, cancelam-se as exigências remanentes.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 29/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/MAAP/c